



Número: **0831380-81.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSENILSON ROSA FERREIRA (AUTOR)	Rodrigo Moreno da Silva Pitanga (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60551 011	24/09/2020 11:20	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
60551 014	24/09/2020 11:20	IMG-5213	Documento de Comprovação
60552 097	24/09/2020 11:35	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
60552 100	24/09/2020 11:35	IMG-5212	Documento de Comprovação
60557 434	24/09/2020 15:50	Sentença	Sentença
60588 491	25/09/2020 07:51	Intimação	Intimação
60588 492	25/09/2020 07:51	Intimação	Intimação
60588 493	25/09/2020 07:51	Intimação	Intimação
62597 517	10/11/2020 13:14	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
62597 518	10/11/2020 13:14	Petição - Cumprimento de Sentença - Josenilson Rosa Ferreira	Documento de Comprovação
62597 519	10/11/2020 13:14	Tabela de Cálculos	Planilha de Cálculos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0831380-81.2018.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º, do CPC, c/c o art. 4º, inciso XXXI, do Provimento nº 10, de 6.7.2005, da Corregedoria de Justiça, faço juntada de manifestação, em anexo, do perito sobre o pedido de impugnação do laudo pericial.

Natal/RN, 24 de setembro de 2020

WAGNER MACEDO LIMA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WAGNER MACEDO LIMA - 24/09/2020 11:20:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092411200702100000058096070>
Número do documento: 20092411200702100000058096070

Num. 60551011 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23^a. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL.

nº: 0831380-81.2018.8.20.5001

AUTOR: JOSENILSON ROSA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

MANIFESTAÇÃO DO PERITO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO

Conforme avaliação médica para fins de conciliação realizada no dia 19/11/2019, o paciente JOSENILSON ROSA FERREIRA, foi vítima de acidente automobilístico (colisão carro x moto) no dia 26/05/2017 em Natal, sendo socorrido pelo Samu e encaminhado para o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, pronto socorro Clóvis Sarinho, onde foi constado fratura em polegar esquerdo. Foi submetida a tratamento clínico de urgência e posteriormente a nível ambulatorial. Apesar do tratamento instituído evoluiu com limitações funcionais leve. Ao exame clínico no dia da perícia a paciente apresentava dor e diminuição da força de pinça entre o polegar e os demais dedos da mão esquerda de intensidade leve.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

R- Existe relação nexo causal, pois os relatos do prontuário médico são correspondente aos sintomas atuais. Em virtude do tempo transcorrido de tratamento não apresenta mais sinais de recuperação, sendo portanto considerado sequela residual em mão esquerda.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

R – Sim

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

R - Após concluir o tratamento que persistiu com limitações funcionais na mão esquerda.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0831380-81.2018.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º, do CPC, c/c o art. 4º, inciso XXXI, do Provimento nº 10, de 6.7.2005, da Corregedoria de Justiça, faço juntada de manifestação (parte 2), em anexo, do perito sobre o pedido de impugnação do laudo pericial.

Natal/RN, 24 de setembro de 2020

WAGNER MACEDO LIMA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WAGNER MACEDO LIMA - 24/09/2020 11:35:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092411352884000000058097548>
Número do documento: 20092411352884000000058097548

Num. 60552097 - Pág. 1

R - Não encontra-se em tratamento e não apresenta mais sinais de recuperação.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

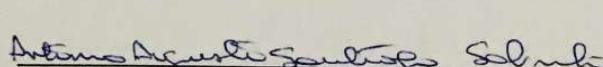
R – Não há relatos de esão prévia.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

R – Consta no laudo pericial

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

R - Venho através dessa confirmar o laudo conforme avaliação prévia e por entender que as sequelas foram leve, comprometendo pouco a função do membro afetado. As pequenas fraturas de polegar associada a lesão ligamentar evolui com diminuição de força na pinça entre o polegar e os demais dedos da mão, sendo essa uma importante função da mão.


Dr. Antônio Augusto S. Sobrinho
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 3443

ANTONIO AUGUSTO SANTIAGO SOBRINHO
CRM 3443





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831380-81.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENILSON ROSA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Vistos hoje,

Josenilson Rosa Ferreira, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 26 de maio de 2017, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Alega que requereu o benefício na via administrativa, no entanto, teve o seu pedido negado. Pelas razões expostas, entende fazer jus a indenização do seguro DPVAT no valor correspondente a lesão apurada na perícia médica, bem como a concessão do benefício da Justiça Gratuita.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 24/09/2020 15:50:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092415500723400000058100281>
Número do documento: 20092415500723400000058100281

Num. 60557434 - Pág. 1

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, indicando, como prejudicial de mérito, a impossibilidade de verificar a existência de invalidez permanente e a ausência do laudo do IML.

No mérito, alega a aplicabilidade da lei 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Por fim, discorre sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Já em relação aos honorários advocatícios que estes não sejam arbitrados no percentual máximo de 10% (dez por cento). Pelas razões indicadas, pugna pela improcedência da ação.

Laudo pericial no ID nº 51222892, sobre o qual apenas a parte ré se manifestou, tendo impugnado o seu conteúdo.

Manifestação do perito no ID 60552100.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. Da impossibilidade de verificar a invalidez permanente.

Inicialmente, como prejudicial de mérito, alega a seguradora ré o indeferimento do requerimento na via administrativa em virtude da impossibilidade de verificar a existência de invalidez permanente em virtude do autor permanecer em tratamento, ressalto, todavia que é entendimento corrente



que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Alegar que o indeferimento na via administrativa exclui a eleição direta da via jurisdicional é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

II.2. Da obrigatoriedade do laudo do IML.

A seguradora ré argumenta também sobre a obrigatoriedade do laudo traumatológico elaborado pelo IML, no entanto, não merece prosperar ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

II.3. Do mérito

No mérito, cabe destacar que o autor requer a devida indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, aplicável é a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)



§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

<ul style="list-style-type: none">• Danos Corporais Totais• Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	<ul style="list-style-type: none">• Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	



Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25



No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovada a invalidez permanente causada à parte autora em razão do sinistro, o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 51222892, e em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de lesão nas estruturas da mão esquerda a afetar em 10% (dez por cento) das suas funções.

A parte ré discordou do laudo e o perito foi intimado para se manifestar, ratificando a lesão apurada. Nesse sentido, ressalto que este juízo não possui capacidade técnica para auferir grau da lesão no autor, por tal motivo nomeou um profissional habilitado, médico, que possui plena credibilidade, tendo por duas vezes confirmado o grau da lesão.

Analizando os autos e os documentos que acompanham a inicial, verifico que há nexo causal entre a lesão apurada e o acidente em questão, estando a perícia médica totalmente embasada.

Assim, na análise das lesões na tabela supra, vê-se inicialmente, que lesões que ensejam "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos" geram direito a uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$9.450,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).



Todavia, em sendo a invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão residual, aplica, ainda, o percentual de 10% (dez por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Dessa forma, fixo em R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), como o valor a ser adimplido a parte autora pela seguradora ré a título de indenização do Seguro DPVAT.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 26/05/2017.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 11/07/2019. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os **juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.
2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,



julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Em relação a fixação dos honorários com base na hipótese narrada acima, deve levar em consideração os seguintes aspectos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme indica o artigo 85,§8º do CPC.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.



III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a pagar a parte autoraa importânciadeR\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)a título de indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (26/05/2017), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (11/07/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, fixado estes no valor de R\$ 200,00(duzentos reais).

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 24 de setembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831380-81.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENILSON ROSA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Vistos hoje,

Josenilson Rosa Ferreira, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 26 de maio de 2017, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Alega que requereu o benefício na via administrativa, no entanto, teve o seu pedido negado. Pelas razões expostas, entende fazer jus a indenização do seguro DPVAT no valor correspondente a lesão apurada na perícia médica, bem como a concessão do benefício da Justiça Gratuita.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 24/09/2020 15:50:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092415500723400000058100281>
Número do documento: 20092415500723400000058100281

Num. 60588491 - Pág. 1

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, indicando, como prejudicial de mérito, a impossibilidade de verificar a existência de invalidez permanente e a ausência do laudo do IML.

No mérito, alega a aplicabilidade da lei 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Por fim, discorre sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Já em relação aos honorários advocatícios que estes não sejam arbitrados no percentual máximo de 10% (dez por cento). Pelas razões indicadas, pugna pela improcedência da ação.

Laudo pericial no ID nº 51222892, sobre o qual apenas a parte ré se manifestou, tendo impugnado o seu conteúdo.

Manifestação do perito no ID 60552100.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. Da impossibilidade de verificar a invalidez permanente.

Inicialmente, como prejudicial de mérito, alega a seguradora ré o indeferimento do requerimento na via administrativa em virtude da impossibilidade de verificar a existência de invalidez permanente em virtude do autor permanecer em tratamento, ressalto, todavia que é entendimento corrente



que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Alegar que o indeferimento na via administrativa exclui a eleição direta da via jurisdicional é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

II.2. Da obrigatoriedade do laudo do IML.

A seguradora ré argumenta também sobre a obrigatoriedade do laudo traumatológico elaborado pelo IML, no entanto, não merece prosperar ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

II.3. Do mérito

No mérito, cabe destacar que o autor requer a devida indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, aplicável é a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)



§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

<ul style="list-style-type: none">• Danos Corporais Totais• Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	<ul style="list-style-type: none">• Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	



Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25



No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovada a invalidez permanente causada à parte autora em razão do sinistro, o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 51222892, e em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de lesão nas estruturas da mão esquerda a afetar em 10% (dez por cento) das suas funções.

A parte ré discordou do laudo e o perito foi intimado para se manifestar, ratificando a lesão apurada. Nesse sentido, ressalto que este juízo não possui capacidade técnica para auferir grau da lesão no autor, por tal motivo nomeou um profissional habilitado, médico, que possui plena credibilidade, tendo por duas vezes confirmado o grau da lesão.

Analizando os autos e os documentos que acompanham a inicial, verifico que há nexo causal entre a lesão apurada e o acidente em questão, estando a perícia médica totalmente embasada.

Assim, na análise das lesões na tabela supra, vê-se inicialmente, que lesões que ensejam “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos” geram direito a uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$9.450,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).



Todavia, em sendo a invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão residual, aplica, ainda, o percentual de 10% (dez por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Dessa forma, fixo em R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), como o valor a ser adimplido a parte autora pela seguradora ré a título de indenização do Seguro DPVAT.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 26/05/2017.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 11/07/2019. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da **citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.
2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,



O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Em relação a fixação dos honorários com base na hipótese narrada acima, deve levar em consideração os seguintes aspectos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme indica o artigo 85,§8º do CPC.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.



III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a pagar a parte autoraa importânciadeR\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)a título de indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (26/05/2017), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (11/07/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, fixado estes no valor de R\$ 200,00(duzentos reais).

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 24 de setembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831380-81.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENILSON ROSA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Vistos hoje,

Josenilson Rosa Ferreira, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 26 de maio de 2017, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Alega que requereu o benefício na via administrativa, no entanto, teve o seu pedido negado. Pelas razões expostas, entende fazer jus a indenização do seguro DPVAT no valor correspondente a lesão apurada na perícia médica, bem como a concessão do benefício da Justiça Gratuita.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 24/09/2020 15:50:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092415500723400000058100281>
Número do documento: 20092415500723400000058100281

Num. 60588492 - Pág. 1

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, indicando, como prejudicial de mérito, a impossibilidade de verificar a existência de invalidez permanente e a ausência do laudo do IML.

No mérito, alega a aplicabilidade da lei 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Por fim, discorre sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Já em relação aos honorários advocatícios que estes não sejam arbitrados no percentual máximo de 10% (dez por cento). Pelas razões indicadas, pugna pela improcedência da ação.

Laudo pericial no ID nº 51222892, sobre o qual apenas a parte ré se manifestou, tendo impugnado o seu conteúdo.

Manifestação do perito no ID 60552100.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. Da impossibilidade de verificar a invalidez permanente.

Inicialmente, como prejudicial de mérito, alega a seguradora ré o indeferimento do requerimento na via administrativa em virtude da impossibilidade de verificar a existência de invalidez permanente em virtude do autor permanecer em tratamento, ressalto, todavia que é entendimento corrente



que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Alegar que o indeferimento na via administrativa exclui a eleição direta da via jurisdicional é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

II.2. Da obrigatoriedade do laudo do IML.

A seguradora ré argumenta também sobre a obrigatoriedade do laudo traumatológico elaborado pelo IML, no entanto, não merece prosperar ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

II.3. Do mérito

No mérito, cabe destacar que o autor requer a devida indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, aplicável é a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)



§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

<ul style="list-style-type: none">• Danos Corporais Totais• Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	<ul style="list-style-type: none">• Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	



Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25



No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovada a invalidez permanente causada à parte autora em razão do sinistro, o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 51222892, e em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de lesão nas estruturas da mão esquerda a afetar em 10% (dez por cento) das suas funções.

A parte ré discordou do laudo e o perito foi intimado para se manifestar, ratificando a lesão apurada. Nesse sentido, ressalto que este juízo não possui capacidade técnica para auferir grau da lesão no autor, por tal motivo nomeou um profissional habilitado, médico, que possui plena credibilidade, tendo por duas vezes confirmado o grau da lesão.

Analizando os autos e os documentos que acompanham a inicial, verifico que há nexo causal entre a lesão apurada e o acidente em questão, estando a perícia médica totalmente embasada.

Assim, na análise das lesões na tabela supra, vê-se inicialmente, que lesões que ensejam “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos” geram direito a uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$9.450,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).



Todavia, em sendo a invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão residual, aplica, ainda, o percentual de 10% (dez por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Dessa forma, fixo em R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), como o valor a ser adimplido a parte autora pela seguradora ré a título de indenização do Seguro DPVAT.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 26/05/2017.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 11/07/2019. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da **citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.
2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,



julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Em relação a fixação dos honorários com base na hipótese narrada acima, deve levar em consideração os seguintes aspectos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme indica o artigo 85,§8º do CPC.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.



III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a pagar a parte autoraa importânciadeR\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)a título de indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (26/05/2017), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (11/07/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, fixado estes no valor de R\$ 200,00(duzentos reais).

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 24 de setembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831380-81.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENILSON ROSA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Vistos hoje,

Josenilson Rosa Ferreira, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 26 de maio de 2017, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Alega que requereu o benefício na via administrativa, no entanto, teve o seu pedido negado. Pelas razões expostas, entende fazer jus a indenização do seguro DPVAT no valor correspondente a lesão apurada na perícia médica, bem como a concessão do benefício da Justiça Gratuita.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 24/09/2020 15:50:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092415500723400000058100281>
Número do documento: 20092415500723400000058100281

Num. 60588493 - Pág. 1

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, indicando, como prejudicial de mérito, a impossibilidade de verificar a existência de invalidez permanente e a ausência do laudo do IML.

No mérito, alega a aplicabilidade da lei 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Por fim, discorre sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Já em relação aos honorários advocatícios que estes não sejam arbitrados no percentual máximo de 10% (dez por cento). Pelas razões indicadas, pugna pela improcedência da ação.

Laudo pericial no ID nº 51222892, sobre o qual apenas a parte ré se manifestou, tendo impugnado o seu conteúdo.

Manifestação do perito no ID 60552100.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. Da impossibilidade de verificar a invalidez permanente.

Inicialmente, como prejudicial de mérito, alega a seguradora ré o indeferimento do requerimento na via administrativa em virtude da impossibilidade de verificar a existência de invalidez permanente em virtude do autor permanecer em tratamento, ressalto, todavia que é entendimento corrente



que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Alegar que o indeferimento na via administrativa exclui a eleição direta da via jurisdicional é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

II.2. Da obrigatoriedade do laudo do IML.

A seguradora ré argumenta também sobre a obrigatoriedade do laudo traumatológico elaborado pelo IML, no entanto, não merece prosperar ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

II.3. Do mérito

No mérito, cabe destacar que o autor requer a devida indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, aplicável é a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)



§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

<ul style="list-style-type: none">• Danos Corporais Totais• Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	<ul style="list-style-type: none">• Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	



Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25



No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovada a invalidez permanente causada à parte autora em razão do sinistro, o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 51222892, e em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de lesão nas estruturas da mão esquerda a afetar em 10% (dez por cento) das suas funções.

A parte ré discordou do laudo e o perito foi intimado para se manifestar, ratificando a lesão apurada. Nesse sentido, ressalto que este juízo não possui capacidade técnica para auferir grau da lesão no autor, por tal motivo nomeou um profissional habilitado, médico, que possui plena credibilidade, tendo por duas vezes confirmado o grau da lesão.

Analizando os autos e os documentos que acompanham a inicial, verifico que há nexo causal entre a lesão apurada e o acidente em questão, estando a perícia médica totalmente embasada.

Assim, na análise das lesões na tabela supra, vê-se inicialmente, que lesões que ensejam “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos” geram direito a uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$9.450,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).



Todavia, em sendo a invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão residual, aplica, ainda, o percentual de 10% (dez por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Dessa forma, fixo em R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), como o valor a ser adimplido a parte autora pela seguradora ré a título de indenização do Seguro DPVAT.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 26/05/2017.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 11/07/2019. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da **citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.
2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,



julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Em relação a fixação dos honorários com base na hipótese narrada acima, deve levar em consideração os seguintes aspectos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme indica o artigo 85,§8º do CPC.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.



III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a pagar a parte autoraa importânciadeR\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)a título de indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (26/05/2017), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (11/07/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, fixado estes no valor de R\$ 200,00(duzentos reais).

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 24 de setembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Em anexo.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - 10/11/2020 13:14:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111013142630500000060029090>
Número do documento: 20111013142630500000060029090

Num. 62597517 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RN.**

Processo nº 0831380-81.2018.8.20.5001

Ação: Ação Cobrança DPVAT / Cumprimento de Sentença

Exequente: Josenilson Rosa Ferreira

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

JOSENILSON ROSA FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos, sob o número em epígrafe, vem mui respeitosamente pera V. Excelênciia, por seu advogado infra-assinado, requerer que tenha início a fase de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

de modo que **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já qualificada nos autos, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

1. DOS FATOS

1.1 Inicialmente, esclarece-se que se trata de Ação Indenizatória de Seguro DPVAT, conforme documentos comprobatórios acostados na exordial, o qual deteve sentença julgada procedente ao pedido do autor, condenando a ré, ora executada, ao pagamento no montante de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), acrescido da correção monetária a partir da data do evento e juros legais de 1% ao mês a partir da



citação, perfazendo assim o montante atualizado de R\$ 1.217,10 (hum mil duzentos e dezessete reais e dez centavos), conforme planilha de cálculos em anexo.

1.2 Condenou ainda o pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, o valor total da condenação a ser adimplido pela Seguradora ré perfaz o montante de **R\$ 1.417,10 (hum mil quatrocentos e dezessete reais e dez centavos)**, conforme planilha de cálculos em anexo.

1.3 Assim, a presente demanda já transitou em julgado e tendo em vista o não cumprimento pelo executado do estipulado em sentença por Vossa Excelência, se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença.

1.4 Desta forma, diante do exposto, requer a Vossa Excelência, que tenha início a fase de cumprimento de sentença.

2. DO DIREITO

2.1 A execução é um mecanismo processual que constrange o devedor ao pagamento da obrigação seja através da retirada de bens de seu patrimônio ou de terceiros. Porém, para solicitar a execução é necessário que a obrigação seja certa, líquida e exigível, conforme preceitua o art. 783, do Novo Código de Processo Civil.

2.2 No caso em tela verifica-se que a obrigação de quitar o débito sentenciado cumpre todos os requisitos citados acima, pois a sentença, considerada título executivo judicial, determina quem será o credor da obrigação, tornando-a certa; estabelece o valor o valor da obrigação, tornando-a líquida, fazendo assim com que o título torne-se exigível.

2.3 Diante do exposto, tendo em vista que o título judicial executivo atende a todos os requisitos pré-estabelecidos em lei, cabe ao exequente requerer o cumprimento de sentença, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação e também honorários de advogado de 10% (dez por cento),



conforme previsto no art. 523, §1º do CPC, bem como bloqueio em conta do executado através do sistema bacen-jud, e expedição de mandado de penhora e avaliação.

3. DOS PEDIDOS

3.1 Isto exposto, requer:

a) o prosseguimento do processo, procedendo o cumprimento da sentença, nos devidos termos legais;

b) a intimação do executado para que pague o montante de R\$ 1.417,10 (hum mil quatrocentos e dezessete reais e dez centavos), conforme planilha de cálculos em anexo;

c) seja acrescido ao valor da condenação multa de 10% (dez por cento), bem como também honorários de advogado de 10% (dez por cento), caso não haja o cumprimento dentro do prazo estabelecido, conforme preceitua o art. 523, §1º, CPC;

d) desde já, uma vez não cumprida voluntariamente o cumprimento da sentença, que seja efetivado bloqueio de valores em contas bancárias através do sistema BACEN-JUD (valor da condenação + honorários fixados em sentença = R\$ 1.417,10; 10% multa = R\$ 141,71; 10% honorários de advogado = R\$ 141,71) no montante de R\$ 1.700,52 (hum mil setecentos reais e cinquenta e dois centavos), para que dessa forma seja garantido a devida finalidade do presente cumprimento de sentença.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Natal/RN, 10 de novembro de 2020.

Pedro Henrique de Oliveira Moura
OAB/RN 13.112

Rodrigo Moreno da Silva Pitanga
OAB/RN 12.313



WEB CALC PRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 0831380-81.2018.8.20.5001
Devedor: SEGURADORA LÍDER DPVAT
Credor: JOSENILSON ROSA FERREIRA
Indexador: INPC/IBGE
Juros: 1% a.m.
Corrigido até: 10/11/2020
Multa do 523 § 1º (%): 0,00
Honorários (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
26/05/2017	R\$	945,00	1.049,43	11/07/2019	167,67	1.217,10
		Total:	1.049,43		167,67	1.217,10
Total (R\$):						1.217,10
Honorários (R\$):						0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):						0,00
Multa do 523 § 1º (R\$):						0,00
Honorários Sucumbenciais (R\$):						200,00
Total Geral (R\$):						1.417,10

Descrição do Usuário:

Impresso em: 10/11/2020 - 13:10

Sistema de Cálculo disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - 10/11/2020 13:14:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111013142664300000060029092>
Número do documento: 20111013142664300000060029092

Num. 62597519 - Pág. 1